

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0001700-6

Comarca: CAXIAS DO SUL

Órgão Julgador: 5ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Zenaide Pozenato Menegat

**Data Despacho**

30/01/2018 PROCESSO Nº 010/1.18.0001700-6 - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAXIAS DO SUL, 1º JUIZADO DA 5ª VARA CÍVEL VISTOS; VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S/A, inscrita no CNPJ sob n. 92.639.954/0001-67, VIDROFORTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 08.015.722/0001-21, ambas com sede na Estrada RS 122, km 69,5, n. 4545, Bloco 1, 2º andar, sala 201, Distrito Industrial, CEP 95.110-310, em Caxias do Sul/RS; FORTE PARA-BRISAS SP DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 10.549.455/0001-14, sediada na Av. Oliveira Freire, 220, Bairro Jardim Helena, CEP 08080-570, na cidade de São Paulo/SP; FORTE PARA-BRISAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, CNPJ 09.205.910/0001-85, COM SEDE NA Rua Ângela Maria de Oliveira, 225, Dom Bosco, CEP 35.661-219, na cidade de Pará de Minas/MG; TEMPLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VIDROS LTDA, CNPJ 05.800.591/0001-03, COM SEDE NA Estrada RS 122, km 69,5, n. 4545, Pavilhão 3, Bairro Desvio Rizzo, CEP 95.110-310, nesta cidade de Caxias do Sul/RS; ITAPEVA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, CNPJ 20.550.979/0001-89, com sede na Rua José Luis Maggi, 2121, Bairro Santa Rita, CEP 95.580-000, na cidade de Três Cachoeiras/RS; TEMPLEX PR COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, CNPJ 10.736.786/0001-63, sediada na Avenida Doutor Eziel Portes, 19.369, Rodovia BR-277, km 593,0, Bairro 14 de Novembro, CEP 85.804-195, na cidade de Cascavel/PR, e TEMPLEX COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 14.793.346/0001-07, com sede na rua do Álcool, quadra 54, Lote 01E, n. 119, Setor Parque Oeste Industrial, CEP 74.375-430, na cidade de Goiânia/GO, identificando-se como o GRUPO VIDROFORTE, todas representadas por seus administradores EDUARDO HEINEN e HERBERT HEINEN (fl.41), ingressaram, em 26-01-2018, com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visualizando nesse instituto o meio de buscar a preservação do grupo econômico. Discorrem sobre o histórico das recuperandas, desde 1989, quando foi fundada a primeira unidade industrial do Grupo, na cidade de Caxias do Sul/RS. Defendem a competência do foro desta cidade, juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei 11.101/2005). Expõem que as autoras, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos em um processo de crise e instabilidade econômico-financeira, tendo como principais causas a crise econômica nacional, determinante de crise setorial, em decorrência da elevação do custo financeiro, redução das linhas de financiamento e elevação da estrutura de custos. Referem que tal crise atingiu os setores de atuação das recuperandas no mercado de autopeças, principalmente para indústrias de implementos e montadoras e para o segmento da construção civil, prejudicando o volume de vendas e agravando a situação econômico-financeira, reduziu margens e dificultou as tentativas de reversão, refletindo na diminuição de seu fluxo de caixa e no aumento do endividamento, especialmente junto a instituições financeiras. Nestas contingências, com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, dizem que identificaram na Recuperação Judicial o meio mais propício para que as empresas reorganizem seu passivo e seu capital de giro. Declaram um passivo de R\$46.463.211,55, cujos credores são arrolados de modo individualizado em relação que instrui a inicial. Relacionam documentos essenciais para embasar o pedido de recuperação. Discorrem sobre os bancos credores, defendendo a necessidade de tutela provisória para impedir que tomem medidas protetivas e restritivas de crédito, especialmente a retenção de valores referentes a títulos caucionados e que foram liquidados, além de evitar a retirada ou venda de um caminhão dado em garantia fiduciária, nos termos do § 3º do art. 49 da LRE, por se tratar de bem essencial à atividade da recuperanda, utilizado no transporte de vidros. Discorrem também sobre necessidade de impedir novos protestos de títulos e para que sejam suspensos os protestos já existentes para viabilizar a recuperação judicial. Requerem concessão da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, o pagamento das custas ao final. Como medida de urgência para preservação da atividade e condição essencial à superação da crise, pedem, liminarmente, a suspensão dos processos de execução em curso, com comunicação aos respectivos juízos; que o Banco Mercedes Benz seja compelido a abster-se de consolidar propriedade dos bens dados em garantia fiduciária; que os Bancos do Brasil, Bradesco, BRDE e Banrisul se abstenham de tomar medidas para satisfação de seus créditos, classificados como quirogrários; que o Banco do Brasil libere às recuperandas valores retidos para fins de garantia e também de valores operações de crédito classificados como quirográfico; que o juízo determine ao Cartório de Protestos o impedimento de novos protestos contra as recuperandas e a suspensão dos efeitos dos protestos já existentes, bem como igual medida em relação ao SPC, SERASA, SCPC, etc. Juntaram documentos, para atender os requisitos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05. EIS O RELATÓRIO. Preambularmente, há que se dizer que o pedido de recuperação judicial, ou mesmo o fato de uma empresa estar em recuperação judicial não determina, por si, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o propósito de soerguimento do empreendimento empresarial pressupõe, exatamente, a sua capacidade econômico financeira para fazer frente aos compromissos presentes e futuros, com suspensão apenas das obrigações pretéritas. Os extratos de saldos de conta corrente, envolvendo o GRUPO VIDROFORTE (fls.252-270), aliado ao relatório de fluxo de caixa e de sua projeção (fl.163), inobstante o passivo declarado, constituem elementos suficientes para demonstrar que as recuperandas, integrantes de um grupo de oito empresas, possuem capacidade de pagamento das custas processuais, ainda que de forma parcelada, sem prejuízo de suas atividades fins. Assim, e até porque não há previsão legal para pagamento das custas ao final, mas sensível às dificuldades momentâneas alegadas, autorizo, com base no art. 98, § 6º, do CPC, o pagamento parcelado das custas, em três vezes, a primeira parcela em cinco dias da intimação, e as demais a cada 30 dias subsequentes. A apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais

bem delimitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei 11.101/05, cabendo ao juiz, se estiver em termos a documentação exigida no art. 51 da mesma lei, com preenchimento dos requisitos do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial, sem analisar se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, posto que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado, para aprovação ou não, em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LFR. A petição inicial, embora omissa quanto aos bens que compõem o patrimônio das devedoras, expõe as razões da crise econômico-financeira enfrentada, cuja peça vem instruída com os documentos a que se refere o art. 51, a saber: - Demonstrações contábeis dos últimos três anos e levantamento especial para instruir o feito, com demonstrativo do resultado de exercício e relatório gerencial o fluxo de caixa e sua projeção (fls. 163-200, volume 1; 202-230, volume 2) -Relação nominal dos credores (fls. 232-241, 2º volume) -Relação de empregados (fls.243-248, 2º volume) - Certidões de regularidade de constituição das empresas (fls.41-161, 2º volume) - Relação de bens particulares dos sócios (fl.220, 2º volume) - Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades (fls.252-270, do 2º volume) - Certidões negativas e/ou positivas do Cartório de Protestos (fls.272-291) e relatórios de classificação de riscos de crédito (fls.292-321, do 2º volume) - Relação dos processos judiciais em que as requerentes figuram como parte e informações correlatas (fls.323-382 do 2º volume). As requerentes apresentam ainda cópia de contratos de empréstimos/financiamentos mantidos com instituições financeiras (fls.385-400 do 2º volume e fls.402-507 do 3º volume). Nessa diretriz, as requerentes preenchem, formalmente, os requisitos legais previstos no art. 48 e a documentação acostada, por sua vez, está de acordo com o rol descrito no art. 51, ambos da denominada Lei de Recuperação de Empresas, o que autoriza deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei. Em face disso, num juízo de cognição sumária, mesmo sem prévia oitiva dos Bancos do Brasil, Bradesco, BRDE e Banrisul, mostra-se viável a pretensão das requerentes de canalizar os valores de títulos caucionados e liquidados para conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial, pela regra geral, prevista no art. 49, caput, da LFR, segundo a qual estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Como ainda não há decisão sobre os créditos que serão submetidos ao pedido de recuperação, em juízo de cognição sumária e até para evitar eventual pagamento de forma privilegiada, entendo prudente determinar que tais instituições financeiras transfiram para depósito judicial os valores dos créditos caucionados retidos em conta, bem como dos valores recebidos desde o ajuizamento do pedido de recuperação, para posterior decisão quanto à destinação do numerário. Acresça-se que a transferência desses valores para conta vinculada não implicará prejuízo a qualquer dos interessados, pois ficarão à disposição do juízo, em conta remunerada, até a apresentação e eventual aprovação do plano de recuperação. Por outro lado, no que se refere ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos existentes contra as requerentes, ou de vedação de novos protestos, respeitados entendimentos em contrário, entendo incabível a pretensão, por falta de amparo legal, tendo em vista que a lei não exige certidão negativa de protestos para viabilizar o pedido de recuperação judicial. Observa-se que o plano de recuperação ainda sequer foi apresentado em juízo (quanto mais homologado), inexistindo novação de obrigações sujeitas à recuperação, ainda que provisória, nos termos do art. 59, caput, da LFR, não se havendo de falar em suspensão dos efeitos de títulos protestados, muito menos em impedir protestos de títulos não sujeitos aos efeitos da recuperação. Soma-se a isso que a suspensão de ações e execuções, como efeito da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, vigora pelo prazo máximo de seis meses (art. 6º, § 4º, LFR), não se podendo alijar o direito de credores que possuem, nos títulos protestados, garantia de exercício contra endossantes e seus co-obrigados. A presente decisão, tanto no que diz respeito a não suspensão dos protestos, quanto à migração, cautelarmente, de valores caucionados para conta vinculada judicial, encontra respaldo em precedente jurisprudencial, que reputo acertado, e cujo v.acórdão restou assim ementado: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. PROTESTO DE TÍTULO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO DOS VALORES EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. TÍTULOS CONSIGNADOS. DEFERIMENTO. 1. (...Omissis...) 3. O deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 52, da Lei nº 11.101/05, não impede que os credores da recuperanda protestem os títulos de crédito representativos de dívidas por esta contraída antes do pedido, pois a norma legal de regência, a teor do art. 6º, apenas suspendeu, com ressalvas, "o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. A decisão do Juízo Monocrático de compelir as instituições financeiras a procederem ao depósito em conta judicial de valores recebidos em face do pagamento de títulos de crédito dados em garantia pela recuperanda, deve abranger todos os negócios jurídicos desta espécie realizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inclusive, ainda que não vencidos, na forma do art. 49, "caput, da Lei nº 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PROVIDO EM PARTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70033939984, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/12/2009) Na mesma linha de raciocínio estão as anotações restritivas de crédito, regularmente efetivadas pelos respectivos titulares dos créditos pagos pelas devedoras, que devem ser mantidas. Por outro lado, no que diz respeito à pretensão de impedir a retirada e/ou venda dos caminhões dados em garantia fiduciária em favor do Banco Mercedes Benz, inobstante a exceção do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, entendo possível o deferimento, excepcionalmente, como meio de manter o instrumento de trabalho da devedora no transporte do seu produto, em prol do soerguimento das atividades do Grupo VIDROFORTE, sem prejuízo, porém, da obrigação das requerentes de efetuarem o pagamento em dia das parcelas vincendas do respectivo financiamento. Isso posto, visando aos objetivos do art. 47, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, e atenta ao comando do art. 52, todos da Lei 11.101/05, defiro o pedido de processamento da recuperação judicial das empresas VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S/A, VIDROFORTE TRANSPORTES LTDA, FORTE PARA-BRISAS SP DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, FORTE PARA-BRISAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, TEMPLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VIDROS LTDA, ITAPEVA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, TEMPLEX PR COMÉRCIO DE VIDROS LTDA e TEMPLEX COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, integrantes do denominado "Grupo VIDROFORTE". Indefiro o pedido liminar de vedação de protestos/anotações restritivas de crédito/suspensão dos efeitos de títulos regularmente protestados/anotados. Determino, liminarmente, que os Bancos do Brasil, Bradesco, BRDE e Banrisul disponibilizem a este juízo os valores oriundos da liquidação dos títulos caucionados pelas recuperandas, recebidos a partir do ajuizamento do pedido de recuperação, mediante transferência de todos esses valores para depósito judicial, em conta vinculada ao presente processo de recuperação judicial. Determino, ainda em liminar, que o Banco Mercedes Benz se abstenha de consolidar propriedade dos bens dados em garantia fiduciária (caminhões de placas IWS4611 e IWS7003), considerados essenciais às atividades empresariais, cabendo, porém, às recuperandas, o pagamento pontual das parcelas vincendas, sem prejuízo de inclusão dos valores vencidos aos efeitos

da recuperação. Oficie-se às respectivas instituições financeiras, em caráter prioritário, para fins de cumprimento da liminar, com cópia da presente decisão, cabendo a extração de cópias, a entrega da correspondência e a comprovação nos autos a cargo dos procuradores das requerentes, para os fins requeridos na inicial. Nomeio como Administrador Judicial, para os fins do art. 22 da mesma lei, o advogado LAURENCE BICA MEDEIROS (laurence@administradorjudicial.adv.br Elt;mailto:laurence@administradorjudicial.adv.br> ; (51) 99973-9959), que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48h, em aceitando o encargo, firmar o devido compromisso. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades das empresas requerentes, salvo para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, inciso II. Ordeno a suspensão, a partir desta data, de todas as ações e execuções que houver contra as requerentes, pelo prazo máximo de 180 dias, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da LFR, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as ressalvas contidas no inciso III do art. 52, LFR. Determino que as devedoras, ora requerentes, apresentem contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV do art. 52 da mesma lei, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial, cabendo à Sra. Escrivã, para essa finalidade, providenciar que a juntada dos referidos documentos seja efetuada em autos apartados, a serem apensados, a fim de evitar tumulto processual. Publique-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, no órgão oficial, às expensas das devedoras, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência aos credores (declarados ou não pelas devedoras) acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de crédito, apresentando eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55 da LFR. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimentos. Oficie-se às Juntas Comerciais/RS, PR, SP e GO, solicitando a anotação do pedido de recuperação judicial das empresas nos respectivos registros dos atos constitutivos. Comunique-se a todas as Varas Cíveis desta Comarca. Comunique-se também às Corregedorias Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados envolvidos (RS, PR, SP e GO), solicitando a divulgação a todas as Comarcas de sua circunscrição territorial. Certifique-se, nos processos que tramitam nesta 5ª Vara Cível, envolvendo como parte as requerentes, a suspensão processual aqui determinada. Atendem as requerentes acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação de seu plano de recuperação, nos moldes previstos nos art. 53 e 54 da lei em comento. Providenciem as requerentes o recolhimento das custas processuais, em três parcelas, como supra definido. Intimem-se.

**Data da consulta:** 05/02/2018

**Hora da consulta:** 14:58:39

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática